



PROCESSO Nº 0320092022-0 - e-processo nº 2022.000041569-9

ACÓRDÃO Nº 113/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CENTRAL INFO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI
(Nome Fantasia: CENTRAL PNEUS E PEÇAS EIRELI)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuantes: LUCIANO GONÇALVES DE ANDRADE FILHO / ELVIS FRANCELINO
PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**TRANSPORTE DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO
FISCAL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA -
RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA -
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A constatação de transporte de mercadorias no território Paraibano desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual.
- Aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, reformo, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90625072.10.00000017/2022-18, lavrado em 12 de fevereiro de 2022 contra a empresa CENTRAL INFO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, CNPJ nº 18.919.553/0001-08, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 54.495,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e cinco reais) sendo R\$ 31.140,00 (trinta e um mil cento e quarenta reais) de ICMS, por infringência aos Art. 160, I; c/c, art. 151; e, Art. 659, c/fulcro, Art. 38, II, "c", do RICMS/PB, e multa no valor de R\$ 23.355,00



(vinte e três mil e trezentos e cinquenta e cinco reais) por infração com arrimo no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 7.785,00 (sete mil e setecentos e oitenta e cinco reais).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0320092022-0 - e-processo nº 2022.000041569-9
Recorrente: CENTRAL INFO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI (Nome Fantasia: CENTRAL PNEUS E PEÇAS EIRELI)
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS
Autuantes: LUCIANO GONÇALVES DE ANDRADE FILHO / ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**TRANSPORTE DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL -
INFRAÇÃO CARACTERIZADA - RETROATIVIDADE
DA NORMA MAIS BENÉFICA - REFORMADA A
DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A constatação de transporte de mercadorias no território Paraibano desacompanhadas de documentação fiscal caracteriza infração e resulta na obrigação de recolhimento do imposto estadual.
- Aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito nº 90625072.10.00000017/2022-18, lavrado em 12 de fevereiro de 2022 contra a empresa CENTRAL INFO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, CNPJ nº 18.919.553/0001-08, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0003 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL**
>> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal.

Em decorrência destes fatos, os agentes fazendários lançaram, de ofício, crédito tributário total de R\$ 62.280,00 (sessenta e dois mil duzentos e oitenta reais) sendo R\$ 31.140,00 (trinta e um mil cento e quarenta reais) por infringência aos Art. 160, I; c/c, art. 151; e, Art. 659, c/fulcro, Art. 38, II, "c", do RICMS/PB, e propuseram a aplicação



de multa no valor de R\$ 31.140,00 (trinta e um mil cento e quarenta reais) por infração com arrimo no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada, em 13/02/2022, a autuada, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva contra o lançamento do crédito tributário consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da autuada, dado que em nada contribuiu para o cometimento da infração, haja vista que, conforme contrato acostado à presente defesa, o caminhão era objeto de comodato desde 15 de dezembro de 2021, ou seja, sem justificativa para a permanência como autuado no presente procedimento;
- b) Só deve incidir o ICMS no Estado de destino da mercadoria, e não no Ente em que o contribuinte trafegou, seria uma das hipóteses de não incidência do imposto para o Estado da Paraíba, vez que o Autuado tinha como destino o Estado do Rio Grande do Norte;
- c) o ICMS foi recolhido corretamente conforme documentos anexos, estando o valor encontrado pela fiscalização fora da realidade, ao passo que, não foi levado em consideração os valores contidos nas notas fiscais;
- d) considera incompatível com o ordenamento jurídico a utilização da taxa Selic relativamente a juros moratórios, como compensatórios.
- e) A multa apresenta caráter confiscatório.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia de Lima Vilar, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACATAMENTO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO SEM DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. - A autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. Constatado o flagrante do transporte de mercadorias sem documento fiscal recai a responsabilidade objetiva sobre o transportador, pelo crédito tributário apurado. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por via postal, em 30/11/2022, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa CENTRAL INFO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, com exigência do crédito tributário decorrente da denúncia de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Versa a denúncia sobre flagrante da fiscalização que constatou o transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, com fundamento nos seguintes dispositivos legais:

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Neste caso, submete-se o infrator ao pagamento do imposto acrescido da multa prevista no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrita:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis.



Em relação aos fundamentos da decisão da primeira instância, vislumbro que o Julgador rejeitou os argumentos apresentados pelo recorrente, tendo em vista que restou caracterizado o flagrante da posse de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, tendo a fiscalização apresentado identificação dos produtos com os seus respectivos valores.

De fato, deve ser afastado o argumento da ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que o ordenamento jurídico atribui ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do imposto em relação às mercadorias que esteja transportando sem os documentos fiscais devidos, *ex vi*, o art. 38, II, “c” do RICMS/PB.

Consta no caderno processual a prova de que, no momento da abordagem fiscal, as mercadorias estavam sendo transportadas no veículo de placas QMC 2777/SE, de propriedade da Central Pneus e Peças EIRELI (nome fantasia da recorrente), com CNPJ nº 18.919.553/0001-08.

Vale registrar que o suposto contrato de comodato que foi anexado como prova (fls. 34 e 35) pela recorrente não preenche os requisitos normativos aptos à desconstituir o lançamento, pois não houve o seu registro público, conforme estipulado pelo art. 221 do Código Civil¹.

Não deve prosperar o argumento que se refere à não incidência decorrente do destino da mercadoria, uma vez que, por se tratar de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, não há como se estabelecer a origem e destino da operação, motivo pelo qual o ordenamento tributário autoriza que o ente federado que flagre a irregularidade efetue o lançamento do crédito tributário para fins de regularização fiscal das mercadorias.

Também não merece acolhimento a tese segundo a qual houve erro na delimitação do crédito tributário por “não corresponder à quantidade efetivamente constante no transporte”, pois, pelos documentos acostados aos autos, não se constata qualquer ressalva no Termo de Liberação nº 90625072.06.000000008/2022-03, de 02/05/2022, comprovando que o recorrente recebeu todas as mercadorias descritas em tal documento.

Ademais, a base de cálculo utilizada para a regularização de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais deve ser a dos valores praticados para a venda ao consumidor final, não se vislumbrando qualquer exorbitância nos valores indicados pela fiscalização em relação aos preços unitários dos produtos, pois se mostram aderentes aos praticados no mercado².

¹ Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

² Preços unitários lançados: Oléo Hipóide 1 lt – R\$ 25,00 – ref.
<https://loja.falkelubrificantes.com.br/produtos/lubrificante-falke-ep-hipoide-140-gl-5-11/>



No que se refere ao cálculo da multa, deve-se considerar que o procedimento fiscal foi realizado em observância aos ditames da legislação existente à época do procedimento fiscal, não restando, portanto, configurada a aplicação ilegal de juros, ou seja, nessa fase processual, foi apenas lançado o valor correspondente à multa, sem qualquer correção monetária.

Ao contrário do que afirma a autuada, comprova-se que o agente do Fisco, ao propor a multa, tomou por base os limites da Lei nº 6.379/96 (Lei do ICMS da Paraíba) e do RICMS/PB (aprovado pelo Decreto nº 18.930/97), que são instrumentos normativos que devem ser observados.

Não resta, portanto, configurada a “ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros aplicados” da aplicação da multa, dado que a ação fiscal se deu dentro dos contornos legais, conforme dispositivos inseridos na fundamentação legal do Auto de Infração.

Com relação à natureza confiscatória da multa, deve ser destacada a Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Deste modo, ante a inexistência de documentação apta a produzir os efeitos pretendidos pela defesa, é forçoso o reconhecimento do acerto da Fiscalização ao lançar os créditos tributários em decorrência do transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Por fim, considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, *verbi gratia* como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Assim, torna-se necessária a verificação da compatibilidade da penalidade, para que, sejam respeitadas as regulamentações da conduta infracional de acordo com as datas dos fatos geradores.

Óleo Hipóide 5 lt – R\$ 100,00 - <https://www.dfautopecas.com.br/geral/oleo-cambiodiferencial-140w-galao-5-litros-140w-galao-5-litros>

Oléo Hipóide 20 lt – R\$ 300,00 - <https://loja.falkelubrificantes.com.br/produtos/lubrificante-falke-gear-hipoide-90-gl-4-20l/>

Câmara de Ar – R\$ 25,00 - https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1236788029-cmara-de-ar-moto-aro-17-canello-cmh-17-pneu-225-17-novo-_JM



Como se observa, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	Auto de Infração			Valor Devido			Valor Cancelado
		ICMS	MULTA	CRÉDITO	ICMS	MULTA	CRÉDITO	
TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL	fev-22	31.140,00	31.140,00	62.280,00	31.140,00	23.355,00	54.495,00	7.785,00

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade, reformo, de ofício, quanto aos valores, a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90625072.10.00000017/2022-18, lavrado em 12 de fevereiro de 2022 contra a empresa CENTRAL INFO SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, CNPJ nº 18.919.553/0001-08, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 54.495,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e cinco reais) sendo R\$ 31.140,00 (trinta e um mil cento e quarenta reais) de ICMS, por infringência aos Art. 160, I; c/c, art. 151; e, Art. 659, c/fulcro, Art. 38, II, "c", do RICMS/PB, e multa no valor de R\$ 23.355,00 (vinte e três mil e trezentos e cinquenta e cinco reais) por infração com arrimo no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 7.785,00 (sete mil e setecentos e oitenta e cinco reais).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de março de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator